



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.239-B, DE 2014 **(Do Sr. João Campos)**

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que trata de isenção da identificação criminal do civilmente identificado; tendo parecer: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo (relator: DEP. LINCOLN PORTELA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar **acrescidos das** seguintes alterações:

“Art. 2º.....
.....

§1º.....
.....

§2º Objetivando dispensar a identificação criminal, o documento deverá conter impressão digital e fotografia.”

“Art. 3º.....
.....

§1º.....
.....

§2º Cópias legíveis dos documentos que dispensarão a identificação criminal deverão ser obrigatoriamente enviadas aos institutos de identificação e estatística criminal para arquivo e envio ao Instituto Nacional de Identificação – INI.”

“Art. 5º. A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico padrão decadatilar e o fotográfico, que serão juntados aos autor da comunicação da prisão em flagrante ou do inquérito policial, ou outra forma de investigação.

§1º.....
.....

§2º O processo datiloscópico padrão decadatilar compreende a coleta, análise, classificação, pesquisa e **confronto** das impressões digitais, objetivando garantir a unicidade da identificação.”

Art. 5º- B. Os dados relacionados à coleta de impressões digitais e fotográfica deverão ser armazenados em banco de dados de biometria, gerenciado por Unidade Oficial de Perícia Papiloscópica.

§ 1º As informações obtidas a partir de coincidência de impressões digitais e fotografias deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por Perito em Papiloscopia devidamente habilitado.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde o advento da Lei nº 12.037, de 2009, o esvaziamento dos arquivos criminais dos Institutos de Identificação tem trazido grandes transtornos aos cidadãos cumpridores de seus deveres e beneficiado somente a pessoa que comete crimes.

Isso porque hodiernamente os documentos que isentam da identificação criminal não necessariamente precisam conter impressão digital e fotografia, ficando registrado nos bancos de dados dos Institutos de Identificação apenas os nomes dos indiciados, impossibilitando os peritos em papiloscopia de atestarem a real identificação das pessoas e relacionarem as pessoas aos crimes cometidos de forma técnico-científica.

A ausência de impressão digital e fotografia nos documentos que isentam da identificação criminal tem sido causa de grande aumento da impunidade e de fraudes com a identidade, pois basta para um criminoso apresentar um documento sem conter impressão digital e fotografia para se isentar da identificação criminal.

Documentos contendo apenas nomes não garantem a unicidade da pessoa, não havendo como os institutos de identificação atestarem a identidade. Ocorre com isso um esvaziamento total do banco de dados de impressões digitais dos Institutos de Identificação, impossibilitando dirimir dúvidas quanto à cabal identidade daqueles que cometeram os crimes e relacionar cada crime para a pessoa que de fato o cometeu.

Além disso, não existe na lei a obrigatoriedade de envio de cópias dos documentos que isentam da identificação criminal aos Institutos de Identificação, tornando impossível atestar quem de fato comete os crimes.

Para exemplificar: uma pessoa comete um homicídio e apresenta sua carteira de identidade na delegacia. A cópia legível do documento não

é enviada aos Institutos de Identificação. Apenas é enviado um Boletim de Identificação Criminal - BIC, sem impressões digitais e fotografia. Noutra dia, essa mesma pessoa comete outro homicídio e se isenta da identificação criminal utilizando-se de um documento sem impressão digital e foto, e também é isentado da identificação criminal, sendo enviado para os Institutos de Identificação outro Boletim de Identificação Criminal - BIC, sem impressões digitais e fotografia.

Chegando os BIC's aos Institutos de Identificação, constata-se que já existe ficha criminal com mesmo nome da pessoa que cometeu os crimes. Mas, não se tem como saber, cientificamente, quem de fato são, pois não existem impressões digitais e fotografias para garantir a unicidade nas suas identificações.

A Justiça fica também sem saber da reincidência e da unificação de penas para que essa pessoa possa responder pelos crimes. E os Institutos de Identificação não têm como saber a real identidade delas, pois os arquivos criminais se tornam paulatinamente inviabilizados, causando impunidade e cada vez mais fazendo umas pessoas responderem por outras.

São as impressões digitais e as fotografias que garantem a unicidade. Sem elas não se pode atestar perante a Justiça quem realmente são as pessoas. Isso tanto prejudica criminosos, quanto inocentes e o próprio Estado.

Têm sido comum notícias na imprensa dando conta de cidadãos sendo presos equivocadamente, porque criminosos têm utilizado vários nomes e identidades para burlar o sistema criminal, havendo casos de criminosos com mais de dez identidades diferentes, tornando quase impossível distingui-los dos cidadãos inocentes e que tiveram suas identidades furtadas.

Dirimir dúvidas sobre a cabal identidade dessas pessoas que se utilizam de vários documentos elencados na Lei nº 12.037/09 não tem sido possível, principalmente quando acionadas pela Justiça diariamente em processos judiciais, havendo até casos de determinação de soltura de criminosos por dúvidas quanto à sua real identidade, o que ocasiona um aumento da impunidade.

Não restam dúvidas sobre a importância e a necessidade de cada documento civil constante no rol do art. 2º da Lei nº 12.037/09 para fins de identificação civil. Entretanto, nem todos eles podem se prestar ao processo de dispensar a identificação criminal, haja vista a grave insegurança que vem ocorrendo com a utilização indiscriminada de documentos que não apresentam garantias de segurança para o sistema penal, no que tange à unicidade da identidade.

O sistema de identificação nacional que isenta da identificação criminal é fundado no processo datiloscópico e fotográfico, os únicos capazes quando utilizados conjuntamente de assegurar a unicidade da identificação dos cidadãos, evitando que inocentes sejam presos e paguem no lugar dos criminosos.

Somente com a análise das impressões digitais, a Justiça, e as polícias podem ter a garantia de estarem tolhendo o direito de liberdade daqueles que de fato cometem crimes, e não de cidadãos que têm suas identidades utilizadas de forma criminosa por outrem.

Mas, para que isso seja evitado, é urgente a necessidade de dotar de segurança o sistema de dispensa da identificação criminal, objetivando preservar minimamente os direitos de cidadãos inocentes que têm seus nomes e identidades utilizados por criminosos, o que só pode ser feito com a aceitabilidade de documentos que cabalmente identifiquem e garantam a unicidade das pessoas no ato da isenção.

A situação apresenta tamanha gravidade que recentemente o STF e o STJ alteraram radicalmente o entendimento sobre o tema, com se vê na seguinte ementa:

“Sobre o tema decidiu recentemente o STF, no RE 640.139, consignando que a “autodefesa não protege apresentação de falsa identidade”. O relator, Ministro Dias Tóffoli, asseverou que “a apresentação de identidade falsa perante autoridade policial com objetivo de ocultar maus antecedentes é crime previsto no Código Penal (artigo 307) e a conduta não está protegida pelo princípio constitucional da autodefesa (artigo 5º, LXIII, da CF/88)”. O “decisum” não é inédito, apenas reafirmando a jurisprudência já firmada pela Corte Suprema [3] Além disso, essa decisão do STF veio alterar o posicionamento do STJ sobre o tema, que era no sentido reconhecer o legítimo exercício da autodefesa. Após a consolidação do entendimento no STF, o STJ no HC 151.866/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j.09;12.2011, DJ 13.12.2011, decidiu que não há mais como sustentar a atipicidade da conduta da falsa identificação como exercício da ampla defesa. O Ministro Mussi afirmou que “o uso de identidade falsa não encontra amparo na garantia de permanecer calado, tendo em vista que esta abrange somente o direito de mentir ou omitir sobre os fatos que são

imputados à pessoa e não quanto à sua identificação”. Para o relator, “o princípio constitucional da autodefesa não alcança aquele que se atribui falsa identidade perante autoridade policial com o objetivo de ocultar maus antecedentes”. No alinhamento com a posição do STF, afirmou-se ainda que, “embora o direito à liberdade seja importante garantia individual, seu exercício não é absoluto e encontra barreira em norma de natureza penal”. [4] Consigne-se ainda que o artigo 212, Parágrafo Único, CPP, ao permitir, a partir da Lei 12.403/11, a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, está a indicar que o direito ao silêncio não abarca realmente os dados qualificativos, mas tão somente a matéria de fato.”

A pretexto de evitar “constrangimento” para os que delitos, o que ocorre com a atual redação da Lei nº 12.037/09 é o inverso, qual, seja, o cidadão inocente tem sido envolvido em crimes nos quais não teve participação alguma, sendo ele o verdadeiro constrangido, em benefício daqueles que praticam crimes e devem responder pelos seus atos.

Frise-se que este projeto de lei não traz em seu bojo aumento de gastos públicos. Apenas versa sobre matéria eminentemente processual e da cidadania, assegurando uma situação jurídica referente ao cabal direito de identificação fundado na unicidade das pessoas, em face das garantias legais e do princípio da presunção de inocência.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2014.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal

<p align="center">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>
--

LEI Nº 12.037, DE 1º DE OUTUBRO DE 2009

Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nos casos previstos nesta Lei.

Art. 2º A identificação civil é atestada por qualquer dos seguintes documentos:

- I - carteira de identidade;
- II - carteira de trabalho;
- III - carteira profissional;
- IV - passaporte;
- V - carteira de identificação funcional;
- VI - outro documento público que permita a identificação do indiciado.

Parágrafo único. Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Art. 3º Embora apresentado documento de identificação, poderá ocorrer identificação criminal quando:

- I - o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação;
- II - o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado;
- III - o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;
- IV - a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa;
- V - constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;
- VI - o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais.

Parágrafo único. As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

Art. 4º Quando houver necessidade de identificação criminal, a autoridade encarregada tomará as providências necessárias para evitar o constrangimento do identificado.

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 5º-A. Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

§ 1º As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.

§ 2º Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial.

§ 3º As informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 6º É vedado mencionar a identificação criminal do indiciado em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 7º No caso de não oferecimento da denúncia, ou sua rejeição, ou absolvição, é facultado ao indiciado ou ao réu, após o arquivamento definitivo do inquérito, ou trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou processo, desde que apresente provas de sua identificação civil.

Art. 7º-A. A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei para a prescrição do delito. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 7º-B. A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.654, de 28/5/2012, publicada no DOU de 29/5/2012, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revoga-se a Lei nº 10.054, de 7 de dezembro de 2000.

Brasília, 1º de outubro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA
Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe promove as seguintes alterações na Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009:

I – acrescenta um § 2º ao art. 2º, condicionando a existência de impressão digital e de fotografia no documento de identificação civil, para que ele fundamente a dispensa da identificação criminal;

II – acrescenta um § 2º ao art. 3º, determinando a feitura de

cópias legíveis dos documentos que fundamentaram a dispensa da identificação criminal e o envio dessas cópias aos institutos de identificação e estatística criminal, para seu posterior envio ao Instituto Nacional de Identificação – INI;

III – altera a redação do **caput** do art. 5º, determinando que a identificação criminal incluirá o processo datiloscópico padrão decadatilar;

IV – acrescenta um § 2º ao art. 5º, definindo os procedimentos compreendidos no processo datiloscópico decadatilar; e

V – acrescenta um art. 5-B dispondo que os dados relativos à “coleta de impressões digitais e fotográfica” deverão ser armazenados em banco de dados de biometria, gerenciado por Unidade oficial de Perícia Papiloscópica, e que as informações obtidas a partir de coincidência de impressões digitais e fotografias deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por Perito em Papiloscopia, devidamente habilitado.

Em sua justificção o Autor, Deputado João Campos, afirma que, com o advento da Lei nº 12.037, de 2009, houve um esvaziamento dos arquivos criminais dos institutos de identificação, com grandes transtornos para os cidadãos cumpridores da lei e benefícios para os que cometem crimes, porque ficam registrados no banco de dados dos institutos de identificação apenas os nomes dos indiciados, impedindo os peritos em datiloscopia de atestarem a real identificação da pessoa e de as relacionarem aos crimes cometidos.

Além disso, a ausência de impressão digital e de fotografia nos documentos que isentam da identificação criminal têm sido causa de aumento da impunidade de fraudes com a identidade, uma vez que esses documentos impossibilitam que se ateste, com certeza, a identidade das pessoas. Acrescenta, ainda, que a não obrigatoriedade de envio de cópias dos documentos utilizados para isentar da identificação criminal aos institutos de identificação causam o mesmo efeito não desejado: a impossibilidade da certeza da identificação dos que cometeram crimes.

Em complemento, relata que muitos cidadãos honestos, que tem sua carteira de identidade furtada e utilizada criminosamente por indivíduos que praticam delitos, vêm sendo acusados, e até mesmo presos, injustamente, pela prática de ações criminosas, realizadas pelos marginais que se apoderaram de seu documento de identidade.

Conclui que não é adequado que qualquer documento civil, constante do rol do art. 2º da Lei nº 12.037/09, possa servir para dispensar a identificação criminal, fazendo-se necessária a análise das impressões digitais e das características físico-visuais do cidadão, em especial porque o “sistema de identificação nacional que isenta da identificação criminal é fundado no processo datiloscópico e fotográfico, os únicos capazes, quando utilizados conjuntamente de assegurar a unicidade da identificação dos cidadãos, evitando que inocentes sejam presos e paguem no lugar de criminosos”. Encerra a justificção da proposição destacando que ela “não traz aumento de gastos públicos”, versando sobre “matéria eminentemente processual e da cidadania”.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mostram-se bastante pertinentes os argumentos desenvolvidos pelo ilustre Autor da proposição, o Deputado João Campos, sobre os reflexos da ausência de impressão digital e de fotografia nos documentos de identificação civil e o aumento da impunidade de fraudes em documentos de identidade civil, em razão da impossibilidade de ser atestado, de forma conclusiva, a identificação das pessoas e de sustentar-se sua relação com o crime que está sendo apurado.

Com relação às alterações propostas – existência de fotografia e impressão digital no documento para que ele dispense a identificação criminal; elaboração de cópias dos documentos e seu envio para o INI; identificação datiloscópica decadatilar; e armazenamento de informações em banco de dados de biometria – todas elas mostram-se pertinentes, adequadas e recomendáveis para que se aprimore o trabalho da polícia técnica na identificação dos autores de delitos e na coleta de provas que possam subsidiar a denúncia a ser proposta pelo Ministério Público e a futura condenação dos criminosos.

Portanto, em nosso entendimento, a proposição deve ser aprovada, contudo, a partir de entendimentos havidos com representantes de entidades de classe que representam os profissionais envolvidos com o tema objeto da presente proposta (Associação Brasileira de Criminalística –ABC; Associação de Perícia Criminal Federal- APCF e a Federação Nacional dos Profissionais em Papiloscopia e Identificação –FENAPPI) e do Ministério da Justiça, conclui-se pela necessidade de se fazer umas pequenas adequações no projeto de lei ora em exame, via emenda. São elas:

- a) Substituição das terminologias utilizadas na construção do *caput* do art. 5-B e no seu § 1º, substituindo a expressão “Unidade Oficial de Perícia Papiloscópica” por “Unidade Oficial de Identificação” e de “Perito em Papiloscopia” por “Especialista em Papiloscopia”;
- b) Substituição do termo “pericial”, constante do § 1º, do art. 5-B, por “oficial” por entendermos que esta expressão é a mais apropriada para complementar o “laudo” para o fim que se destina;
- c) Substituição da redação proposta para o § 2º do art. 2º da Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009, no sentido de determinar que a impressão digital e a fotográfica tenha por escopo a garantia da identificação civil; e
- d) Substituição, no art. 5º projetado, da palavra “autor” por “autos”, haja vista tratar-se de um erro formal, mas que pode afetar o mérito do dispositivo.

Por todo o exposto votamos pela **APROVAÇÃO, no mérito**, do Projeto de Lei nº 8.239, de 2014 e da emenda anexa.

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto de Lei nº 8.239, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar **acrescidos das** seguintes alterações:

.....
 “Art. 2º.....

.....
 §2º Objetivando garantir a identificação civil, o documento conterà impressão digital e fotográfica”.

.....(NR)

“Art. 5º. A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico padrão

decatilar e o fotográfico, que serão juntados **aos autos** da comunicação da prisão em flagrante ou do inquérito policial, ou outra forma de investigação.”

.....(NR)

“Art. 5º-B. Os dados relacionados à coleta de impressões digitais e fotográfica deverão ser armazenados em banco de dados de biometria, gerenciado por **Unidade Oficial de Identificação**.

§1º. As informações obtidas a partir de coincidência de impressões digitais e fotografias deverão ser consignadas em laudo **oficial** firmado por **Especialista em Papiloscopia** devidamente habilitado.” (NR)

Sala da Comissão, em 29 de setembro de 2015.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 8.239/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Priante - Presidente; Capitão Augusto, Marcos Reategui e Laudivio Carvalho - Vice-Presidentes; Adelmo Carneiro Leão, Alberto Fraga, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Daciolo, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Eduardo Bolsonaro, Efraim Filho, Eliziane Gama, Fernando Monteiro, Jair Bolsonaro, Laerte Bessa, Moema Gramacho, Moroni Torgan, Pastor Eurico e Rocha - Titulares; Laura Carneiro, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Renzo Braz, Ronaldo Martins, Rubens Otoni, Silas Freire e Subtenente Gonzaga - Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputado JOSÉ PRIANTE

Presidente

**EMENDA Nº 1, DE 2015,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 8.239, DE 2014**

Dê-se ao art. 1º do projeto de Lei nº 8.239, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar acrescidos das seguintes alterações:

.....
“Art. 2º

.....
§2º Objetivando garantir a identificação civil, o documento conterà impressão digital e fotográfica”.

..... (NR)

“Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico padrão decadatilar e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante ou do inquérito policial, ou outra forma de investigação.”

..... (NR)

“Art. 5º-B Os dados relacionados à coleta de impressões digitais e fotográfica deverão ser armazenados em banco de dados de biometria, gerenciado por Unidade Oficial de Identificação.

§1º As informações obtidas a partir de coincidência de impressões digitais e fotografias deverão ser consignadas em laudo oficial firmado por Especialista em Papioscopia devidamente habilitado.” (NR)

Sala das Reuniões, em 28 de outubro de 2015.

**Deputado JOSÉ PRIANTE
Presidente**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva modificar a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que trata de isenção da identificação criminal do civilmente identificado, para

- a) acrescentar o § 2º ao art. 2º, condicionando a existência de impressão digital e de fotografia no documento de identificação civil, para que ele fundamente a dispensa da identificação

criminal;

b) acrescentar o § 2º ao art. 3º, determinando a feitura de cópias legíveis dos documentos que fundamentaram a dispensa da identificação criminal e o envio dessas cópias aos institutos de identificação e estatística criminal, para seu posterior envio ao Instituto Nacional de Identificação – INI;

c) alterar a redação do caput do art. 5º, determinando que a identificação criminal incluirá o processo datiloscópico padrão decadatar;

d) acrescentar o § 2º ao art. 5º, definindo os procedimentos compreendidos no processo datiloscópico decadatar; e

e) acrescentar o art. 5-B dispondo que os dados relativos à “coleta de impressões digitais e fotográfica” deverão ser armazenados em banco de dados de biometria, gerenciado por Unidade oficial de Perícia Papiloscópica, e que as informações obtidas a partir de coincidência de impressões digitais e fotografias deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por Perito em Papiloscopia, devidamente habilitado.

Por despacho da Mesa, datado de 17 de dezembro de 2014, o Projeto de Lei nº 8239/2014 foi distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos que dispõe o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A referida proposição é sujeita a apreciação do Plenário, conforme dispõe o artigo 24, inciso I, do Regimento Interno.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2015, aprovou o Projeto de Lei nº 8239/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga, com emendas, realizando as seguintes modificações:

a) Substituição das terminologias utilizadas na construção do caput do art. 5-B e no seu § 1º, substituindo a expressão “Unidade

Oficial de Perícia Papiloscópica” por “Unidade Oficial de Identificação” e de “Perito em Papiloscopia” por “Especialista em Papiloscopia”;

- b) Substituição do termo “pericial”, constante do § 1º, do art. 5-B, por “oficial” por entendermos que esta expressão é a mais apropriada para complementar o “laudo” para o fim que se destina;
- c) Substituição, no art. 5º projetado, da palavra “autor” por “autos”, haja vista tratar-se de um erro formal, mas que pode afetar o mérito do dispositivo.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do Projeto de Lei nº 8239, de 2014, e da emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, consoante artigos 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em relação à **iniciativa constitucional** das proposições, não há óbices, uma vez que o artigo 22, da Constituição Federal, em seu inciso I, atribui à União a competência para legislar direito penal e direito processual penal, e os artigos 48 e 61 autorizam o Congresso Nacional a legislar sobre matéria de competência da União. Além disso, não se vislumbra, no texto do projeto de lei, vícios pertinentes ao aspecto de constitucionalidade material.

No que diz respeito a **juridicidade** das proposições, nada há a se objetar, já que seus textos inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.

Já a **técnica legislativa** empregada no âmbito das proposições, de modo geral, se encontra integralmente de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Entretanto, cabe pontuar, além de outras

desconformidades, que a estrutura do art. 5-B, proposta pelo Projeto de Lei, por constar somente um parágrafo, deveria adotar a redação “parágrafo único”, ao invés de “§1º”, entretanto, tal imprecisão, será sanada com o substitutivo ora apresentado.

No tocante ao **mérito** da proposta, a argumentação fundamental do Projeto de Lei reside no fato de que com o advento da Lei nº 12.037, de 2009, houve um esvaziamento dos arquivos criminais dos institutos de identificação, com grandes transtornos para os cidadãos cumpridores da lei, beneficiando aqueles que cometem crimes, porque ficam registrados no banco de dados dos institutos de identificação apenas os nomes dos indiciados, impedindo os peritos em datiloscopia de atestarem a real identificação da pessoa e de as relacionarem aos crimes cometidos.

Outrossim, a ausência de impressão digital e de fotografia nos documentos que dispensam o procedimento de identificação criminal tem causado o aumento da impunidade, uma vez que esses documentos impossibilitam que se ateste, com certeza, a identidade das pessoas, havendo inúmeros casos de suspeitos utilizaram documentação de terceiros objetivando se eximir da investigação criminal. Acrescenta, ainda, que a não obrigatoriedade de envio de cópias dos documentos utilizados para justificar a isenção do procedimento de identificação criminal aos institutos de identificação causam o mesmo efeito: a impossibilidade da certeza da identificação dos que cometeram crimes.

Em complemento, muitos cidadãos honestos, que tem sua carteira de identidade furtada e utilizada criminosamente por indivíduos que praticam delitos, vêm sendo acusados, e até mesmo presos, injustamente, pela prática de ações criminosas, realizadas pelos criminosos que se apoderaram de seu documento de identidade.

Ademais, não é adequado que qualquer documento civil, constante do rol do art. 2º da Lei nº 12.037/09, possa servir para dispensar o procedimento de identificação criminal, fazendo-se necessária a análise das impressões digitais e das características físico-visuais do cidadão, em especial porque o *“sistema de identificação nacional que isenta da identificação criminal é fundado no processo datiloscópico e fotográfico, os únicos capazes, quando utilizados conjuntamente de assegurar a unicidade da identificação dos cidadãos, evitando que inocentes sejam presos e pagueem no lugar de criminosos”*.

Em suma, a argumentação aponta que a ausência de impressão digital e de fotografia nos documentos de identificação civil acaba por dificultar a identificação de fraudes em documentos de identidade civil, impactando nos índices de criminalidade, tendo em vista que a incapacidade de o Estado combater de forma efetiva crimes dessa natureza, demonstra que o crime compensa, uma vez que não há a certeza que ao criminoso será imposta uma pena por sua conduta.

Em face disso, propõem-se: a) existência de fotográfica e impressão digital no documento para que ele dispense a identificação criminal; b) elaboração de cópias dos documentos e seu envio para o INI (Órgão Nacional de Identificação); c) identificação datiloscópica decadatilar; e b) armazenamento de informações sem banco de dados de biometria.

Levando em consideração que a adoção de mecanismos que permitam uma atuação mais célere e efetiva dos órgãos de repressão e prevenção criminal, representando, desse modo, o estabelecimento de uma importante política criminal na prevenção e na repressão de condutas relacionadas com a fraude de documentos de identificação civil, as alterações propostas são meritórias, uma vez que são passíveis de aprimorar o trabalho da polícia técnica na identificação dos autores de delitos e na coleta de provas que possam subsidiar a ação penal proposta pelo Ministério Público.

Além disso, haja vista a utilização de documentos de terceiros por alguns investigados, sugere-se no substitutivo, além da sistematização das proposições em tramitação, a **inclusão** do § 2º ao artigo 5º-B, para incluir a previsão de afastamento dos documentos de identificação civil apresentados nas quais recaem fundamentada suspeita de fraude. Isto é, presente dúvida razoável, será permitido, por despacho da autoridade policial, o exame de confronto consistente na análise pericial das imagens das impressões digitais constante no documento de identificação civil apresentado e a imagem de impressão digital extraída do dedo do portador do documento. Com isso, objetiva-se proteger terceiros de boa-fé que têm suas identificações utilizadas de má-fé por indivíduos que almejam confundir a autoridade policial para fugir de sua responsabilidade perante o Estado.

Por fim, a emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado é meritória, vez que pretende adequar a redação do Projeto de

Lei utilizando uma terminologia que se ajuste melhor a definição técnica dos termos utilizados.

Diante do exposto, voto pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 8.239, de 2014, e da emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no **mérito** pela **APROVAÇÃO, na forma do substitutivo** que ora se apresenta, do Projeto de Lei nº 8.239, de 2014 e da emenda aprovada pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.239, DE 2014

Altera a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, que trata de isenção da identificação criminal do civilmente identificado.

EMENDA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, modificando procedimentos de isenção da identificação criminal do civilmente identificado.

Art. 2º Os artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar acrescidos das seguintes alterações:

"Art.2º

.....
 §1º Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

§2º Objetivando garantir a identificação civil, o documento conterà impressão digital e fotográfica. " (NR)

“Art.3º

§1º As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

§2º Cópias legíveis dos documentos que dispensarão a identificação criminal deverão ser obrigatoriamente enviadas aos institutos de identificação e estatística criminal para arquivo e envio ao Instituto Nacional de Identificação – INI.” (NR)

“Art.5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico padrão decatilar e o fotógrafo, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante ou do inquérito policial, ou outra forma de investigação.

§1º Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

§2º O processo datiloscópico padrão decatilar compreende a coleta, análise, classificação, pesquisa e confronto das impressões digitais, objetivando garantir a unicidade da identificação.” (NR)

“Art.5º-B Os dados relacionados à coleta de impressões digitais e fotográfica deverão ser armazenados em banco de dados de biometria, gerenciado por Unidade Oficial de Identificação.

§1º As informações obtidas a partir de coincidência de impressões digitais e fotografias deverão ser consignadas em laudo oficial firmado por especialista em papiloscopia devidamente habilitado.

§2º Para certificar a identificação civil e garantir o vínculo do documento apresentado por seu portador, poderá ser realizado o exame de confronto de impressões digitais por especialista em papiloscopia, mediante despacho fundamentado da autoridade policial.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.239/2014 e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lincoln Portela.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alceu Moreira - Vice-Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arthur Lira, Benjamin Maranhão, Bilac Pinto, Chico Alencar, Cleber Verde, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Evandro Gussi, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hildo Rocha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marco Maia, Maria do Rosário, Milton Monti, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Afonso Motta, André Abdon, André Amaral, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Capitão Augusto, Carlos Melles, Celso Maldaner, Delegado Edson Moreira, Edmar Arruda, Erika Kokay, Evandro Roman, Felipe Maia, Giovani Cherini, Gonzaga Patriota, Jerônimo Goergen, João Campos, Lincoln Portela, Moses Rodrigues, Pedro Vilela, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Rogério Peninha Mendonça, Sandro Alex, Soraya Santos e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 8.239, DE 2014

Altera a Lei no 12.037, de 1o de outubro de 2009, que trata de isenção da identificação criminal do civilmente identificado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de

outubro de 2009, modificando procedimentos de isenção da identificação criminal do civilmente identificado.

Art. 2º Os artigos 2º, 3º e 5º da Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, passam a vigorar acrescidos das seguintes alterações:

"Art.2º

§1º Para as finalidades desta Lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

§2º Objetivando garantir a identificação civil, o documento conterá impressão digital e fotográfica. " (NR)

"Art.3º

§1º As cópias dos documentos apresentados deverão ser juntadas aos autos do inquérito, ou outra forma de investigação, ainda que consideradas insuficientes para identificar o indiciado.

§2º Cópias legíveis dos documentos que dispensarão a identificação criminal deverão ser obrigatoriamente enviadas aos institutos de identificação e estatística criminal para arquivo e envio ao Instituto Nacional de Identificação – INI. " (NR)

"Art.5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico padrão decatilar e o fotógrafo, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante ou do inquérito policial, ou outra forma de investigação.

§1º Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético.

§2º O processo datiloscópico padrão decatilar compreende a coleta, análise, classificação, pesquisa e confronto das impressões digitais, objetivando garantir a unicidade da identificação. " (NR)

“Art.5º-B Os dados relacionados à coleta de impressões digitais e fotográfica deverão ser armazenados em banco de dados de biometria, gerenciado por Unidade Oficial de Identificação.

§1º As informações obtidas a partir de coincidência de impressões digitais e fotografias deverão ser consignadas em laudo oficial firmado por especialista em papiloscopia devidamente habilitado.

§2º Para certificar a identificação civil e garantir o vínculo do documento apresentado por seu portador, poderá ser realizado o exame de confronto de impressões digitais por especialista em papiloscopia, mediante despacho fundamentado da autoridade policial.”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO